



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 199/2023

Projeto de Lei Complementar nº 027/2023

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei Complementar *Acréscena o § 3º ao artigo 176, da Lei 865, de 28 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete.*

A proposta de lei complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XIV), e quanto à iniciativa (art. 58), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Pretende o Projeto de Lei Complementar ora em análise alterar a legislação municipal de posturas, para fins de estabelecer a proibição de concessão de autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais não considerados essenciais no dia 08 de dezembro, feriado municipal dedicado à Padroeira do Município.

Ao conjunto de normas que cuidam da organização dos espaços urbanos e da promoção das funções sociais da cidade, tem-se chamado Direito Urbanístico. Diante dessa matéria, desenvolve-se a competência legislativa concorrente, competindo à União editar normas gerais (art. 24, I, e § 1º da



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



CRFB). A competência estadual para suplementar a legislação federal concorrente (art. 24, §§ 2º e 3º da CRFB) demanda, no caso, demarcação menos abrangente que a permitida pela leitura isolada dos citados preceitos, pois as questões urbanísticas ingressam, sobretudo, no conceito de assunto de interesse local. Destaca-se, portanto, a competência municipal nesse campo, consoante se nota pelo artigo 30, I e VIII e também pelo artigo 182, todos da Lei Maior. Vale lembrar que, em nossa federação, a competência do Estado-membro (art. 25 da CRFB) leva em conta não somente aquela conferida à União, mas também aos Municípios.

O Direito Urbanístico é elaborado, principalmente, pelo governo local, porque envolve de modo mais evidente a organização do espaço físico, tomando como referência o território municipal e relacionando-o, inevitavelmente, com o processo econômico e social da municipalidade. Via de regra, o Município estabelece o licenciamento como instrumento para exercer a fiscalização prévia, garantindo o respeito à legislação urbanística.

2

Neste ponto, é preciso que se destaque que, no que tange à fixação do horário de comércio, vale registrar que o Supremo Tribunal Federal já manifestou competir ao Município legislar sobre horário de funcionamento de estabelecimento comercial, por se tratar de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Carta Constitucional (Súmula nº 645).

Nos idos de 2015, o referido verbete da Súmula nº 645 deu lugar à Súmula vinculante nº 38 de igual teor:

"Súmula Vinculante 38: É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial."

Após a edição da Súmula Vinculante nº 38, diversos já foram os julgados no âmbito do STF acerca da sua aplicação. Corroborando a presente ilação:

"O Supremo Tribunal Federal já decidiu positivamente acerca da competência do Município, e não do Estado, para legislar a

al

b



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



respeito de horário de funcionamento de estabelecimento comercial, inclusive para aqueles que comercializam bebidas alcoólicas, por ser matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal." (STF. RE 852233 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 26.8.2016, DJe de 27.9.2016).

"Conforme consignado na decisão que se agrava, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação sedimentada nesta Corte na Súmula Vinculante 38, quanto à competência municipal para fixar horário de funcionamento de estabelecimento comercial. Ademais, constata-se que a Corte de origem declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.452/2009, que condicionava a abertura do comércio à realização de acordo ou convenção coletiva de trabalho, por extrapolar a competência municipal. Neste ponto, verifica-se a falta de interesse recursal da recorrente." (STF. RE 732222 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgamento em 15.3.2016, DJe de 15.4.2016).

Em cotejo, a Lei nº 13.874/2019 que encarta a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Para entender esse diploma à luz da autonomia municipal, não se pode olvidar que o postulado da livre iniciativa, que possui como uma de suas vertentes a liberdade de iniciativa econômica não se resume a um princípio básico do liberalismo econômico ou da liberdade de desenvolvimento de empresa. Em outros termos, à luz do nosso arcabouço constitucional, mormente do postulado da dignidade da pessoa humana, não se pode vislumbrar o princípio da livre iniciativa e suas vertentes como afirmações do capitalismo.

A luz das considerações exaradas, resta claro que a Lei nº 13.874/2015 não pode servir de base para garantir uma liberdade de iniciativa econômica desmedida, desconsiderando os demais preceitos e direitos constitucionais. Ademais, note-se, por oportuno, que ao estabelecer horário de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



funcionamento para as empresas instaladas na municipalidade, a Administração Pública não infringe nenhum dos deveres estabelecidos pela Lei nº 13.874/2015 ao Poder Público. Vejamos o teor do art. 4º da Lei nº 13.874/2015:

"Art. 4º - É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei."

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano

Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, inciso I, alínea b, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

5

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE OUTUBRO DE 2023.


GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2023

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 027/2023

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 027/2023 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica acrescido o § 3º ao artigo 176 da Lei nº 865, de 28 de novembro de 1967, com a seguinte redação:

Art. 176 -

(.....)

§ 3º - No dia 08 de dezembro, Feriado municipal dedicado à Padroeira do Município, somente poderá ser autorizado o funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais que atuem em serviços essenciais."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 027/2023

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 027/2023 passa a vigor com a seguinte redação:

6

"Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE OUTUBRO DE 2023.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 326/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 027/2023	Acrescenta o § 3º ao artigo 176, da Lei 865, de 28 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Sandro José dos Santos
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 025-E-2023	Institui incentivo fiscal (isenção de IPTU) para imóveis tombados pelos órgãos de proteção do patrimônio histórico e artístico e dá outras providências.	Executivo


Gilcinêa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681